

PROCURADORIA TRABALHISTA

PARECER Nº 11/92 - GIUSEPPE BONELLI

Pensão Especial (Leis Estaduais nºs 7.301/73 e 1.795/91). Direito dos filhos adotivos independentemente de indicação do procurador adotante. C. F., art. 227, § 6º e Lei nº 8.069/90, arts. 41 e 49.

Do exame da instrução deste feito, resulta que o Procurador Dr. DARCY LEITE faleceu em 11.09.91 no estado civil de solteiro, deixando dois filhos menores - fls. 5 - LUIZ GUSTAVO VOIT ROSA nascido em 15.10.73 e PEDRO HENRIQUE VOIT ROSA em 21.11.84, adotados por escrituras públicas lavradas, respectivamente, nos Cartórios do 4º e 10º Ofício de Notas da Comarca de Niterói, como se lê nas certidões de fls. 6 e 7 passadas pelo Cartório da 2ª Zona Judiciária do Município de Niterói.

Tendo em vista que o Procurador falecido teve a oportunidade de indicar tão somente Luiz Gustavo Voit Rosa como seu beneficiário da pensão especial, conforme petição de fls. acostada ao Processo nº E-13/33.909/84, apensado ao presente, vem a esta Especializada a dúvida manifestada a fls. 14/15, a ver se ao outro filho adotivo deve ser reconhecido igual benefício, até porque esse outro filho é portador de enfermidade séria e grave ensejando tratamento dispendioso, o qual carece de recursos para enfrentar os custos com acompanhamento médico e aquisição de medicamentos.

PARECER

Reza o § 6º do artigo 227 da Constituição Federal:

"Os filhos nascidos ou não da relação do casamento, ou da adoção, terão os mesmos direitos e qualificação, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

No interesse deste parecer, também deve ser lembrado o Estatuto da Criança e do Adolescente baixado pela Lei nº 8.069, de 13.07.90, pelos seus artigos 41 e 49 que assim dispõem:

"Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais."

.....
"Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais."

Portanto, dúvidas não cabem subsistir a respeito da condição de filhos do Procurador adotante relativamente aos menores aqui de início referidos e nessa condição indistintamente beneficiários da pensão assegurada pela Lei nº 7.301, de 23.11.73, alterada em parte pela Lei nº 1.795, de 25.02.91, dispicienda pois a apontada designação de somente um deles como beneficiário da pensão em tela.

Na disciplina da mencionada Lei nº 7.301, ante a falta de outros concorrentes previstos pelo Diploma, como é o caso, os filhos menores - art. 4º, II - fazem jus, à vista dos

documentos apresentados, por inteiro e em partes iguais - art. 5º, III - à pensão prevista, a tal respeito sem alteração em razão da Lei mais recente.

Em suma: é de ser deferida a pensão em favor dos menores LUIZ GUSTAVO VOIT ROSA e PEDRO HENRIQUE VOIT ROSA em partes iguais até que atinjam a maioridade, desnecessário, creio, aduzir que, à vista da fidúcia que deve merecer a declaração médica de fls. 12, o filho PEDRO HENRIQUE passará a fazer jus por inteiro à pensão deixada pelo seu pai, após o seu irmão atingir a maioridade.

SUB CENSURA

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 1992

Giuseppe Bonelli

Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista

VISTO

Aprovo, sem reparos, os termos do Ofício nº 11/92-GB, da lavra do ilustre Procurador GIUSEPPE BONELLI.

À PG-12 para cumprir.

Em 13 de fevereiro de 1992

Ricardo Aziz Cretton

Procurador-Geral do Estado

Proc. E-14/035.586/91